DELIBERAÇÃO AC00 - 3325/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02437/2016/001
PROTOCOLO	: 1849859
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO SUCESSIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE VAGAS SUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

A Lei Municipal estabelece o prazo de até um ano para a contratação temporária, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período. Verificado que esse limite foi extrapolado, por meio de contratações sucessivas, o ato de admissão é ilegal. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC - 3719/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Ressaltando, ainda, que a contratação da mesma servidora por 04 (quatro) anos consecutivos e ininterruptos infringiu o art. 224, da Lei Municipal nº 018/2008, que limitava esse tipo de contratação pelo prazo máximo dois anos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02437/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JUN ITI HADA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão do não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal alegando que realizou *dois concursos no período de quatro anos e ainda assim não houve vagas suficientes do cargo de professor para atender à demanda da municipalidade* e que não houve dano, ou, prejuízo ao erário.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15351/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária (CONVOCAÇÃO) de Sueli Batista Filho efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, em razão da violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal/88 **(convocar sucessivamente a mesma servidora para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);***
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jun Iti Hada, (...), no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** pela violação ao art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, tendo em vista que a realização de contratações temporárias reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando na nulidade do ato, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Carta Maior e na punição da Autoridade contratante;*
>
> *V - Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas cabíveis com vistas à apuração da conduta praticada pelo Gestor tipificada no art. 11, caput, da Lei Lei n. 8429/92, e no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em razão da violação do art. 37, II e IX, da CF/88."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de *sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função sem a realização de concurso público, ou seja,* sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais.

No que tange a contratação temporária de excepcional interesse público e a obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargo, ou emprego público, o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (CF), dispõem sobre o assunto da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*

> *também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;" (grifei)*

A Lei Municipal nº 018/2008, em seu art. 224, estabelece o prazo de até um ano para esse tipo de contratação, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, desde que persistam as razões que as ensejaram, mas, no caso em questão, a administração pública municipal efetuou a contratação da mesma servidora por 04 (quatro) anos consecutivos e ininterruptos, infringindo o limite disposto na lei autorizativa.

A equipe técnica chegou à mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva às fls. 119-152.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3719/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Ressaltando, ainda, que a contratação da mesma servidora por

04 (quatro) anos consecutivos e ininterruptos infringiu o art. 224, da Lei Municipal nº 018/2008, que limitava esse tipo de contratação pelo prazo máximo dois anos;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP